

Capítulo A.VIII

Recebimentos Não-Tributáveis

A.VIII-1 Não são tributáveis os valores recebidos pelos agentes, de seus clientes, para investimento em bolsas ou aplicações financeiras em instituições registradas no Banco Central.

A.VIII-1.1 A tributação somente sobre os rendimentos (lucro/remuneração) das aplicações em bolsas e do capital investido em aplicações financeiras em geral é imperativo para não inviabilizar a existência desse mercado.

A.VIII-2 Os recebimentos/créditos e/ou transferências que estiverem isentos do **Dízimo Cívico** serão efetuados exclusivamente através de ordens de transferência de numerário próprias (tipo DOC), com especificação pormenorizada de sua origem e finalidade, exceto os dos empréstimos relativos às operações de penhor junto à CEF até determinado valor a ser fixado pela Receita Federal.

A.VIII-2.1 Nos casos de aplicações financeiras e investimentos em bolsas, os valores dessas transferências (débitos) serão iguais aos valores das transferências (créditos) quando o aplicador/investidor (neste caso chamado de inversor) receber de volta o valor aplicado/investido, excetuados os casos em que o investidor (inversor) contrair prejuízo.

A.VIII-2.2 O pagamento dos rendimentos (lucro/remuneração), cujos recebimentos estão sujeitos à tributação (**Dízimo Cívico**), será efetuado por meio de cheque ou de crédito, em separado do principal, com especificação da origem/finalidade.

A.VIII-2.3 Em caso de prejuízo do aplicador (investidor) em bolsas, o crédito ao mesmo (inversor) do saldo da aplicação será pormenorizado, tendo em vista ser de valor inferior ao da aplicação originária.

A.VIII-3 Não são tributáveis quaisquer valores recebidos/creditados para formação do capital inicial de pessoa jurídica e os recebidos/creditados para seus aumentos posteriores.

A.VIII-3.1 Para não desestimular o investimento de capital em áreas produtivas (pessoas jurídicas), torna-se indispensável não tributar os recebimentos de valor para a formação de capital social pela subscrição de cotas ou venda de ações, no mercado primário, e suas respectivas correções monetárias, enquanto os sócios (cotistas/acionistas) não venderem/cederem/transferirem sua participação, parcial ou total, na sociedade.

A.VIII-4 Não são tributáveis os recebimentos de valor correspondentes à venda/cessão/transferência de ações preferenciais (sem direito a voto) no mercado secundário. Ação preferencial (sem direito a voto) não é investimento patrimonial em bem produtivo, é aplicação financeira e, como tal, o **Dízimo Cívico** incidirá apenas sobre os respectivos rendimentos (lucro/remuneração).

A.VIII-4.1 As ações preferenciais (sem direito a voto) somente serão negociadas/cedidas/transferidas em bolsas de valores, salvo quando forem objeto de doação, de herança, legado, usufruto, de transmissão em testamento/inventário ou de presente, situações em que o **Dízimo Cívico** será recolhido pelo receptor sobre os respectivos valores de mercado, de avaliação ou patrimonial atualizado, prevalecendo o maior dos três.

A.VIII-5 Não são tributáveis os recebimentos de valor consequentes de emissão ou de resgate de debêntures, *commercial papers* e papéis similares destinados à capitalização de pessoa jurídica.

A.VIII-5.1 Igualmente não são tributáveis os recebimentos, pelos fundos de pensão ou de aposentadoria programada, para formação de poupança e/ou de capitalização, pecúlio, previdência e aposentadoria, bem como os provenientes de reembolso, ao titular, do principal dessas aplicações e de prêmios (prestações) de seguro em vida/acidentes, salvo quando seus depósitos bancários e/ou saques de suas contas forem efetuados em espécie. Esta imunidade/isenção não alcança os recebimentos relativos à possível correção monetária do principal/prêmio, nem os relativos a indenizações, sorteios ou outros benefícios/vantagens, nem os recebimentos dos valores que contemplarem a terceiros beneficiários, mesmo que integrem o principal/prêmio.

A.VIII-6 Não são tributáveis os recebimentos de valor em que o re-

ceptor seja apenas depositário ou intermediário (caso dos bancos nos valores recebidos para depósitos, aplicações financeiras e outros fins e dos fiéis depositários judiciais, dentre outros).

A.VIII-7 Não são tributáveis os valores recebidos e/ou creditados de operações de empréstimos ou financiamentos bancários por pessoa jurídica e os recebidos por pessoa física quando resultar de financiamento imobiliário, de crédito direto ao consumidor, crédito/empréstimo em cheque especial, salvo quando o recebimento for em espécie, e os recebidos de operação de penhor junto à CEF, até determinado valor a ser fixado pela Receita Federal. São as chamadas **transações gráficas** ou meramente **escriturais**, nas quais o tomador (do empréstimo ou comprador do imóvel) terá de devolver os valores que lhe foram emprestados/financiados, ou seja, os valores recebidos não lhe pertencem; ele vai direto da instituição financeira para o incorporador ou proprietário original do imóvel, nos casos de financiamento imobiliário.

A.VIII-7.1 Nos casos de não haver resgate dos “penhores” na CEF, os tomadores desses empréstimos ao receberem o valor do saldo a seu favor resultante dos leilões pagarão o **Dízimo Cívico** sobre o valor originalmente recebido e sobre o saldo a receber. Se o tomador desse tipo de empréstimo não comparecer à CEF para receber o saldo (se houver) resultante do leilão, receberá em sua residência o boleto (*DARF*) correspondente ao **Dízimo Cívico** não pago.

A.VIII-7.2 Não são tributáveis os valores conseqüentes de perdão de dívida ou anistia fiscal e tributária promovidos pelo Poder Público.

A.VIII-7.3 Igualmente não são tributáveis os valores recebidos pelas instituições financeiras registradas no Banco Central, de seus clientes, para quitação (pagamento) do principal dos empréstimos/financiamentos concedidos.

A.VIII-8 Nos descontos de duplicatas, letras de câmbio, promissórias de terceiros etc. contratados com instituições financeiras registradas no Banco Central, o **Dízimo Cívico** será recolhido pelo receptor/creditado quando da liquidação do título pelo devedor original (comprador/consumidor/emittente/aceitante).

A.VIII-8.1 A não incidência do **Dízimo Cívico** sobre operações financeiras de crédito/empréstimo, incluídos os descontos de duplicatas/letras de câmbio, promissórias de terceiros etc. em instituições registradas no

Banco Central, efetuadas por pessoa jurídica, torna-se imprescindível à ativação da economia. Sua tributação inviabilizaria as atividades produtivas em regime de economia estável.

A.VIII-9 Não são tributáveis os sócios/cotistas/acionistas nos aumentos de sua participação no capital de pessoa jurídica, provenientes de correção monetária do capital social ou de incorporação dos lucros, enquanto a participação, as cotas e as ações conseqüentes desses aumentos permanecerem na propriedade/posse dos sócios/cotistas/acionistas beneficiários.

A.VIII-10 Não são tributáveis as pessoas físicas/jurídicas nos valores correspondentes à correção monetária do patrimônio antes de sua venda/cessão/transferência.

A.VIII-10.1 Não são tributáveis os valores correspondentes à correção monetária dos bens, direitos, produtos, mercadorias, serviços, títulos mobiliários etc. enquanto permanecerem integrantes do estoque/patrimônio da pessoa jurídica respectiva.

A.VIII-11 Não são tributáveis os valores provenientes de cheques depositados ou de créditos em conta bancária originários de outras contas, quando o beneficiário/receptor for o próprio emitente/crediteante.

A.VIII-12 Não são tributáveis os valores recebidos de operação de distrato (reembolso), desde que o contrato tenha ocorrido dentro dos trinta dias anteriores.

A.VIII-12.1 O distrato, mesmo ocorrendo dentro dos trinta dias após o contrato, não dá causa à devolução, pelo Poder Público, do **Dízimo Cívico** recolhido pelo receptor do valor ou do bem quando da formalização do contrato. Neste caso, o pagante do **Dízimo Cívico** na operação/transação original poderá pleitear da outra parte o ressarcimento de 50% do valor do **Dízimo Cívico** recolhido, mediante acordo ou cláusula contratual.

A.VIII-13 Não são tributáveis os valores recebidos de qualquer origem, incluídos os da concessão de vistos consulares, pelas representações diplomáticas e consulares estrangeiras e pelos organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro ou aqui representados com *status* diplomático.

A.VIII-14 Não são tributáveis os recebimentos de valor pelos diploma-

tas e funcionários estrangeiros à conta de salário/vencimento/remuneração e/ou outras vantagens ou prestação de serviços pagos por representações diplomáticas, consulares ou por organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro ou aqui representados com *status* diplomático, no Brasil. Essa imunidade tributária não alcança os funcionários, trabalhadores ou prestadores de serviço de nacionalidade brasileira, os de múltipla nacionalidade das quais uma seja brasileira, e os estrangeiros que não mantenham efetiva vinculação empregatícia/contratual com a respectiva instituição estrangeira.

A.VIII-14.1 Como no sistema tributário ora sugerido o **Dízimo Cívico** é devido (pago/recolhido) por quem é recebedor (receptor) do valor, e não por quem é o pagante (consumidor/comprador), não há mais o que isentar aos diplomatas estrangeiros e/ou estrangeiros não residentes no país, ou portadores de visto temporário (turistas e outros), ou às representações diplomáticas e consulares acreditadas junto ao governo brasileiro, ou aos organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro ou aqui representados com *status* diplomático.

A.VIII-15 Caso o cidadão estrangeiro, nas situações anteriormente descritas, venha a exercer/desenvolver qualquer atividade remunerada no Brasil fora do âmbito da embaixada ou do consulado de seu respectivo país, ou dos organismos internacionais acreditados junto ao governo brasileiro ou aqui representados com *status* diplomático, a Receita Federal o isentará, ou não, do pagamento/recolhimento do **Dízimo Cívico**, tendo em vista a reciprocidade que seu país der a cidadão brasileiro quando em atividade remunerada no país de origem desse estrangeiro, respeitadas as disposições da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas e consulares. Para isentá-los, a Receita Federal, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores, expedirá documento pessoal, intransferível e específico, com essa finalidade.

A.VIII-16 Não há distinção, para os efeitos fiscais/tributários, entre brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros portadores de visto permanente.

A.VIII-17 Não são tributáveis os valores recebidos de operações/aplicações financeiras das reservas nacionais e seus respectivos rendimentos (lucro/remuneração), nem os obtidos de captação de recursos externos pelo Banco Central, nem os provindos de emissão e colocação de títulos públicos efetivadas pela União. Essa imunidade/isenção será extensiva aos DF/Estados e Municípios quando a estes houver permissão legal para emissão/colocação de títulos públicos.

A.VIII-18 Não são tributáveis as movimentações financeiras conseqüentes dos empréstimos interbancários, das operações de redesconto do Banco Central (empréstimos concedidos pelo BC aos demais bancos, com suporte de títulos), dos resgates de títulos pelo Banco Central, do recolhimento e liberação dos compulsórios bancários (dinheiro recolhido pelo BC do sistema bancário para diminuir a disponibilidade financeira dos bancos), das operações financeiras praticadas pelo Departamento de Operações das Reservas Internacionais do Banco Central, das trocas de títulos estaduais por títulos federais e/ou vice-versa, dos empréstimos do Tesouro aos DF/Estados e Municípios e das transferências interbancárias, em geral, que não sejam relativas a serviços prestados por um banco a outro caracterizadas como receita operacional.

A.VIII-19 Não são tributáveis os recursos obtidos pelo Tesouro Nacional em conseqüência da venda de títulos brasileiros nos mercados interno e externo, e as transferências efetuadas pelo Tesouro Nacional em pagamento da dívida externa e do respectivo serviço.

A.VIII-20 Não são tributáveis os lucros auferidos no exterior por pessoas físicas e jurídicas, neste caso por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas ou coligadas, quando de seu ingresso no país.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
